



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721822/2009-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.711 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de agosto de 2016
Assunto ITR
Recorrente JOSÉ WILLIAM GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra os contribuintes José William Gonçalves e outro (João Gonçalves, CPF: 036.593.308-25) foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, para o **exercício de 2006**, sobre o imóvel denominado Fazenda Majuvi I, localizado no Município de São José do Rio Claro/MT, com cadastro na RFB nº 6.749.562-1. Está em exigência o valor de R\$ 853.017,11, acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora, com base na taxa Selic.

Na descrição dos fatos, narra a Autoridade Fiscal competente que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 22

/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 27/09/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 29/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1 - A DITR/2006 que foi revisada de ofício fora entregue em nome de ARMANDO SANTOS DE ALMEIDA que, intimado pela fiscalização, alegou que o domínio útil e a posse do imóvel haviam sido passados, em 1992, a JOÃO GONÇALVES e JOSÉ WILLIAN GONÇALVES. Apresentou declaração firmada pelos dois (fl. 20). Esclareceu ainda ARMANDO que a propriedade do imóvel fora transferida às filhas de JOÃO GONÇALVES por escritura pública lavrada em 03/05/2006 (fl. 22);

2 - Argumentou o Auditor Fiscal que a propriedade só se transfere com o registro do título translativo no Cartório competente. Entretanto, considerando que JOÃO GONÇALVES e JOSÉ WILLIAN GONÇALVES firmaram declaração afirmando ter a posse e o domínio útil desde 1992, ambos são contribuintes do ITR.

3- Intimados os contribuintes assim identificados a comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, e não apresentando qualquer documento, o valor foi arbitrado com base no sistema SIPT (sistema de preços de terras da Receita Federal), cuja tela informativa encontra-se acostada aos autos (fl. 07) e contém as informações por aptidão agrícola para tipos diferentes de terra, com base em dados oriundos da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro/MT. Os enquadramentos legais, cálculos e valores estão indicados na Notificação.

Apenas o contribuinte JOSÉ WILLIAM GONÇALVES manifestou-se, em impugnação, alegando em suma que desde 1993 havia transferido a posse e o domínio de sua parte do imóvel a seu irmão, JOÃO GONÇALVES (declaração na fl. 46).

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ em Campo Grande/MS entendeu, em resumo, pela existência de um "condomínio" entre os dois irmãos, e que o lançamento estava correto, podendo ser exigido o imposto de qualquer um deles, pelo princípio da solidariedade. Disse que a intimação de um dos condôminos alcança os demais. Disse ainda que o arbitramento do VTN fora matéria não impugnada.

Decidiu-se manter o lançamento efetuado.

Intimado dessa decisão em 24/02/2012 (AR na folha 70), o contribuinte JOSÉ WILLIAM GONÇALVES apresentou recurso voluntário em 16/03/2012, com protocolo na folha 72.

Em sede de recurso, questiona mais uma vez a legitimidade passiva. Diz que nos autos constam duas declarações, uma de interesse de ARMANDO, onde JOSÉ WILLIAM e JOÃO GONÇALVES dizem que adquiriram a posse e o domínio útil do imóvel em 1992 e que foi aceita pela Autoridade Fiscal; outra de interesse dele, JOSÉ WILLIAM, onde seu irmão, JOÃO GONÇALVES disse que adquiriu sua parte em 1993, passando a ser o único senhor do imóvel. Questiona por que a primeira foi considerada e a segunda não, para fins de definir o sujeito passivo da obrigação tributária. Destaca ainda que o fato de as filhas de JOÃO GONÇALVES terem sido outorgadas como proprietárias por escritura pública, em 2006, comprova que aquele era o real detentor do domínio desde 1993.

PEDE que seja provido seu recurso para que seja excluído da relação tributária.

Posteriormente, com base no estatuto do idoso, pediu prioridade na tramitação de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato .pdf).

É necessário resolver sobre a sujeição passiva, uma vez que não existe nestes autos, como já destacou a DRJ, discussão sobre o VTN arbitrado (artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

O imóvel, até 03 maio de 2006, permanecia registrado publicamente em nome de Armando Santos de Almeida. Somente nessa data é que se providenciou a Escritura Pública de Compra e Venda, onde Armando outorgou-o diretamente às quatro filhas de João Gonçalves, conforme documento de folha 22 e informações que constam destes autos.

Assim, a DITR de 2006, imposto cujo fato gerador ocorre em 1º de janeiro de cada ano, fora entregue em nome de Armando Santos de Almeida (cópia na folha 08 e seguintes). Ao iniciar o procedimento de ofício de revisão da declaração, o Auditor Fiscal intimou Armando Santos de Almeida, que respondeu ter passado a posse e o domínio a José William e João Gonçalves desde 1992, apresentando a declaração de folha 20, assinada por ambos em 26 de maio de 2009, com registro em Cartório, na mesma data. O Auditor acatou essa declaração e redirecionou o procedimento fiscal para os dois declarantes, intimando-os.

O Termo encaminhado a João Gonçalves, datado de 01/06/2009, consta da folha 26. Entretanto, a "consulta postagem" na folha 28 informa que o documento foi devolvido ao remetente em 15/06/2009. Não verifico que João Gonçalves tenha sido intimado deste procedimento fiscal.

O Termo encaminhado a José William, lavrado em 24/08/2009, consta da folha 29 e existe a informação de recebimento em 27/08/2009 na "consulta postagem" da folha 31.

Assim sendo, apenas José William foi regularmente intimado da exigência de comprovação do valor da terra nua declarado e da necessidade de confirmá-lo com a apresentação de laudo técnico de avaliação.

Também, pelo que verifico nestes autos, somente José William foi intimado da Notificação de Lançamento, em 08/12/2009, conforme informação na folha 33. Na intimação, é fato, consta seu nome "e outros", mas a mesma não foi encaminhada também para o endereço do "outro", em caso.

Dessa feita, somente José William veio aos autos para impugnar e recorrer, apresentando em seu favor, basicamente, a declaração de folha 46, que contém as mesmas informações daquela anteriormente mencionada, apresentada por Armando Santos de Almeida, como se pode observar. Tal declaração foi firmada em 25 de maio de 2009 e registrada em cartório em 09 de dezembro de 2009, ou seja, após José William ser intimado da Notificação de Lançamento.

A DRJ tratou dessa aparente "*estranheza da ordem cronológica dos fatos*", e entendeu que "*ficou confirmado o condomínio quanto à utilidade e posse do imóvel*" (fl. 62/3).

Mas entendo que assiste razão ao contribuinte recorrente quando questiona por que uma declaração, em favor de Armando Santos de Almeida fora aceita para "caracterizar o condomínio" e outra, em favor de José William, com o mesmo teor, não foi aceita para excluí-lo do pólo passivo, mantendo apenas seu irmão João Gonçalves.

No direito tributário toda dívida será solidária desde que alcance interesse comum; presume-se a solidariedade, caso a lei silencie. Interesse comum, entretanto, é quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo pólo de uma relação jurídica. É o que ocorre na co-propriedade: quando houver mais de um proprietário, haverá interesse comum. Não constituem "interesse comum", de outro lado, as posições antagônicas em um contrato, por exemplo, entre vendedor e comprador ou alienante e adquirente.

Aqui, a declaração de folha 46, que entendo possuir as mesmas características daquela de folha 20, não pode ser desconsiderada, afirma que João Gonçalves adquiriu de José Gonçalves a integralidade do domínio útil e posse dos imóveis rurais que descreve, que são o objeto desta lide, desde 1993.

Ora, se o primeiro adquiriu do segundo o domínio útil e a posse em 1993, pelos mesmos motivos declinados pela Autoridade Fiscal na Notificação de Lançamento, não seria contribuinte do ITR em 2006.

Observo que, de fato, ao ser escriturada a transferência da propriedade, somente em maio de 2006, foi feito diretamente de Armando Santos de Almeida às filhas de João Gonçalves, em nada, aparentemente, beneficiando-se José William Gonçalves (fl. 17).

Ressalto que o lançamento foi efetuado sobre José William Gonçalves e outro, e que o artigo 124 do CTN, ao tratar de solidariedade, diz que nesse caso não existe benefício de ordem e que o Fisco pode exigir a obrigação *in totum* de qualquer um dos co-obrigados.

Destaco, de outro lado, que a existência dessa declaração entre os irmãos não era de conhecimento da Autoridade Fiscal ao efetuar a Notificação de Lançamento, sendo a mesma apresentada somente por ocasião da Impugnação.

Enfim, não se pode afirmar que existe um "vício" no lançamento, mas que informações trazidas pelo sujeito passivo, após a formalização do mesmo, indicam pelo redirecionamento da exigência para pessoa diversa.

Tal sujeito passivo, entretanto, não foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal, muito menos da Notificação de Lançamento.

Assim, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** a fim de que:

a) Seja intimado o sujeito passivo João Gonçalves, CPF: 036.593.308-25 sobre a declaração de folha 46 (enviar cópia) para, querendo, manifestar-se sobre os termos da mesma.

b) A Unidade preparadora se manifeste em relação ao resultado da diligência, elaborando relatório conclusivo.

Processo nº 10183.721822/2009-27
Resolução nº **2202-000.711**

S2-C2T2
Fl. 114

c) Seja intimado o contribuinte José William Gonçalves, CPF: 036.593.488-72, dos termos desta Resolução e do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, retornem os autos a este CARF, para prosseguimento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada